

LEI Nº 1.286/2017

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

“CONCEDE ANISTIA DE MORA E REMISSÃO DE JUROS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Concede anistia de mora e remissão de juros de IPTU – imposto predial e territorial urbano, ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - Fica concedida em caráter geral, redução de multas, inclusive de mora e juros de mora aos contribuintes com débitos exclusivamente tributários para com a Fazenda Pública Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e em processo de Execução Fiscal, aos saldos de parcelamentos legalmente concedidos, nas seguintes condições:

I – 98% (noventa e oito por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até o dia 31 de março de 2018;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito em duas parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito três parcelas;

IV – 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até quatro parcelas;

V – 70% (setenta por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até cinco parcelas;

VI – 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até seis parcelas;

VII – 60% (sessenta por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até sete parcelas;

VIII – 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito até oito parcelas;

IX – 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito em nove parcelas;

X – 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito em dez parcelas;

XI – 40% (quarenta por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito em onze parcelas;

XII – 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e multa, para quem quitar o débito em doze parcelas;

§1º - A redução prevista no presente artigo alcança os débitos tributários do devedor, referente aos seguintes tributos ISSQN, IPTU e TAXAS, que estejam nas seguintes situações:

I - ajuizado;

II – objeto de parcelamento denunciado antes da vigência desta Lei;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – constituído por meio de ação fiscal antes do início da vigência desta lei.

V – vencido até o dia 31 de dezembro de 2017 e não pago.

§3º - A anistia de mora e remissão de juros de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza prevista nesta lei, somente poderão ser concedida até dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 3º - O crédito tributário favorecido somente é líquido depois de comprovado o recolhimento da guia DUAM autenticada pelo agente arrecadador.

Parágrafo Único – Os contribuintes em débitos com a fazenda municipal, ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa e os denunciados espontaneamente, poderão quitá-los através de dação em pagamento de bens imóveis de

sua propriedade, os quais serão avaliados segundo critérios estabelecidos pela comissão de avaliação do município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - A anistia será coordenada pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública e Assuntos Fundiários, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 5º - Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Nos termos do art. 14, §3º, II, da lei Complementar nº 101/2000, são dispensados de ajuizamento os títulos da dívida ativa municipal.

Art. 7º - Os contribuintes com débitos perante a Fazenda Pública Municipal, com títulos não ajuizados serão isentos do pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Nos ajustes de pagamento de honorários advocatícios, nos termos desta Lei, referente a débitos ajuizados, estes serão cobrados à base e 10% (dez por cento) de forma conjunta.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de Dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Pereira Terra
Prefeito Municipal